



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**

**AUTOR:** MARCOS OLIVEIRA - PL

Institui a Política de Conscientização Sobre Brincadeiras de Potencial Lesão Ofensiva Física e o Trote Escolar na Rede Pública e Privada de Ensino, no âmbito do Estado de Sergipe e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º.** Fica instituída a Política de Conscientização Sobre Brincadeiras de Potencial Lesão Ofensiva Física e o Trote Escolar na Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Sergipe, com o objetivo de reduzir as ocorrências de lesões e óbitos entre estudantes, especialmente crianças e adolescentes, em virtude da prática de atividades recreativas ou trotes escolares que apresentem riscos à integridade física e mental dos participantes.

**Parágrafo Único.** Para os fins do disposto nesta Lei, compreende-se como brincadeiras de potencial lesão ofensiva física todas aquelas que ofendem a integridade corporal ou a saúde do aluno, podendo resultar, entre outros, em:

- I** - incapacidade para as ocupações habituais;
- II** - perigo de vida;
- III** - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV** - aborto ou aceleração de parto;
- V** - incapacidade permanente para os estudos ou trabalho;
- VI** - enfermidade incurável;
- VII** - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- VIII** - deformidade permanente; e
- IX** – óbito.

**Art. 2º.** A Política de Conscientização Sobre Brincadeiras de Potencial Lesão Ofensiva Física e o Trote Escolar na Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Sergipe tem como objetivos específicos:





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**I** - a prevenção, a conscientização e o enfrentamento às atividades recreativas e trotes escolares que resultem em lesões corporais, óbito ou danos à saúde mental do aluno e profissionais da educação, dentro ou fora das instituições de ensino;

**II** - o estímulo à realização de ações para discussão sobre os riscos das brincadeiras violentas e trotes escolares, por parte da comunidade escolar;

**III** - o fomento de campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam o conteúdo desta Lei; e

**IV** - a promoção de debates e reflexões a respeito das brincadeiras de potencial lesão ofensiva física e o trote escolar, com ensinamentos que visem à conscientização dos problemas gerados pelas práticas dessas atividades.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a desenvolver planos, projetos, cursos, oficinas, seminários e ações para alcançar os objetivos desta Lei, no âmbito das instituições públicas de ensino, podendo, para este fim, estabelecer cooperação técnica com a União, os Municípios e a sociedade civil.

**Art. 4º.** As instituições privadas de ensino deverão realizar, anualmente, campanhas e ações para conscientização da comunidade escolar acerca dos riscos decorrentes de brincadeiras de potencial lesão ofensiva física e do trote escolar, a partir dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 5º.** O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, em 07 de Março de 2024.

**MARCOS OLIVEIRA**  
*Deputado Estadual*





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa estabelecer uma política abrangente de conscientização sobre brincadeiras de potencial lesão ofensiva física e o trote escolar nas instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, no Estado de Sergipe.

Ao estabelecer uma política clara e abrangente, o Estado de Sergipe reforça seu compromisso com a proteção dos direitos e a promoção de uma educação que prioriza o bem-estar e a integridade dos estudantes. Para alcançar esse objetivo, propomos a criação de uma Política de Conscientização Sobre Brincadeiras com Potencial Lesivo e o Trote Escolar, visando incentivar a adoção de medidas práticas e preventivas, bem como éticas, morais e espirituais, no ambiente educacional.

A necessidade de tal política surge da preocupação com a integridade física e mental dos estudantes, buscando prevenir situações que possam resultar em danos significativos.

O ambiente escolar, embora seja um espaço de aprendizado e desenvolvimento, muitas vezes enfrenta desafios relacionados a brincadeiras agressivas e trotes que podem causar lesões e impactos negativos na vida dos estudantes. Dessa forma, a conscientização sobre a gravidade dessas práticas é essencial para promover um ambiente educacional seguro e saudável.

Sob tal perspectiva, residimos na compreensão de que a transformação efetiva nas escolas depende da colaboração de toda a comunidade educacional no enfrentamento do bullying, assédio, trotes e brincadeiras com potencial lesivo, mediante a promoção da paz e mediação de conflitos.

Assim, buscamos proporcionar aos estudantes habilidades sociais e emocionais para repudiar a violência e cultivar um ambiente pacífico, fundamentado nos valores praticados na escola. Esta proposta visa, essencialmente, equipar a comunidade escolar com ferramentas que promovam um ambiente harmonioso, livre de brincadeiras com potencial ofensivo, garantindo a paz tanto de maneira preventiva quanto reativa.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

Aracaju/SE, em 07 de Março de 2024.

**MARCOS OLIVEIRA**  
*Deputado Estadual*



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003600380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcos Oliveira** em 12/03/2024 15:08

Checksum: **31307DDD61B18ACA93E61BE82385F8E166A37BBD3923ED3CA00715F0A77402AA**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 390039003600380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.